



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

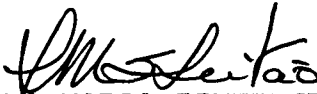
PROCESSO No.: 10510/000.058/93-41
RECURSO No.: 81.262
MATERIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : DILSON SILVA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU (SE)
SESSÃO DE : 18 de janeiro de 1996
ACORDÃO No.: 104-12.964

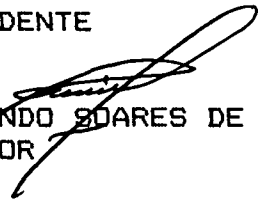
PIS/FATURAMENTO - BASE DE CALCULO - A vista da Resolução no. 49, de 09.10.95, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-lei no.s 2.445, de 29.06.88, e 2.449, de 21.07.88, inexistente base legal para a cobrança da contribuição para o PIS com base na receita operacional bruta.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DILSON SILVA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10510/000.587/93-41
ACORDAD No. : 104-12.964

RECURSO No. : 81.262
RECORRENTE : DILSON SILVA & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

DILSON SILVA & CIA. LTDA., CGC nº. 13.088.794/0001-39, com sede na Rua Itabaiana, 316 - Centro - Aracaju (SE), inconformada com a decisão singular de fls. 51/55, recorre a este Conselho nos termos da petição de fls. 01.

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01, referente ao PIS/FATURAMENTO/RECEITA OPERACIONAL, através do qual é exigido o crédito tributário no total de 12.558,32 UFIR's, relativo aos fatos geradores ocorridos entre julho de 1991 a dezembro de 1992.

Discordando da exigência, apresentou a recorrente impugnação de fls. 09/13 na qual alega:

a) se, devido a inconstitucionalidade dos Decretos-lei no.s 2.045/88 e 2.049/88, ocorreria a restauração da sistemática anterior adotada pela Lei Complementar 07/70;

b) que, por força do disposto 33o. artigo 2o. do Código Civil, ao ser declarada a nulidade Decreto-lei no. 2.045/88, a Lei Complementar no. 07/70 não foi restaurada;

c) citando vários doutrinadores, alega que a Lei Complementar 07/70 não preenchia as exigências constitucionais, devendo assim ser considerada uma Lei Ordinária e que, nessa condição foi revogada pelo Decreto-lei no. 2.045/88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10510/000.587/93-41
ACORDAO No. : 104-12.964

d) informa ter impetrado Mandado de Segurança junto à 3a. Vara da Seção Judiciária de Sergipe;

e) finalmente, requer seja julgado procedente sua impugnação e arquivado o auto de infração.

A decisão de fls. 51/55 manteve o lançamento.

Ciente da decisão em 16.09.93 (fls. 58), apresentou a recorrente sua petição de fls. 61, protocolizada em 23.09.93 (fls. 61), que reportando-se aos termos de sua impugnação, requer seja dado provimento ao seu recurso voluntário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10510/000.587/93-41
ACORDAO No. : 104-12.964

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Quanto à alegada revogação da Lei Complementar no. 07/70 pelo Decreto-lei no. 2.045/88 e a sua não restauração por força do disposto no parág. 3o. do artigo 2o., do Código Civil, não compete a este Colegiado apreciá-las.

Quanto ao seu recurso ao Poder Judiciário, foi trazido aos autos cópia da sentença do Juiz Federal da 3a. Vara através da qual foi denegada a segurança e extinto o processo, com o julgamento do mérito (fls. 44/49).

Devido à Decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucionais os Decretos-lei no.s 2.045/88 e 2.049/88, foi aprovada pelo Senado Federal a Resolução no. 49, de 09.10.95, publicada no DOU de 10.10.95, que em seu artigo 1o., estabelece:

"Art. 1o. - E suspensão a execução dos Decretos-lei no.s 2.045, de 290 de junho de 1988, e 2.049 de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário no. 148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Em 27.10/95, foi editada a Medida Provisória no. 1.175, que em seu artigo 17, item VIII, estabeleceu:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10510/000.587/93-41

ACORDÃO No. : 104-12.964

"Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I a VII - omitido;

VIII - A parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma dos Decretos-lei no.s 2.445, de 29 de julho de 1988, e 2.449, de 21.07.88, na parte que excede o valor devido com fulcro na Lei Complementar no. 7, de 07 de setembro de 1970."

Assim, inexistente base legal para cobrança da contribuição para o PIS com base na receita operacional bruta. Há, sem dúvida, incidência sobre o faturamento mensal da empresa com base na Lei Complementar no. 7/70 (art. 3o., letra "b", e parágrafos 1o. e 2o.) e alterações posteriores que prevê para as empresas que realizam operações de venda de mercadorias o PIS/FATURAMENTO, calculado com base no faturamento mensal da empresa, assim entendido a receita bruta das vendas e serviços como definido no artigo 12, do Decreto-lei no. 1.598/77. Para as empresas prestadoras de serviços é prevista uma contribuição com recursos próprios, calculada com base na parcela do imposto de renda devido ou como se devido fosse (PIS/REPIQUE).

Tem-se, também, que o auto de infração é a peça básica que delimita o litígio entre o fisco e o contribuinte, não podendo, por outro lado, haver agravamento de alíquotas através de decisão deste Conselho. Por esta razão, deve a Repartição, enquanto não extinto o direito de a Fazenda Nacional, constituir novo crédito tributário em estrita observância da legislação aplicável para a contribuição para o PIS, conforme orientação constante deste voto, anulando-se os efeitos decorrentes dos Decretos-lei no.s 2.445/88 e 2.049/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

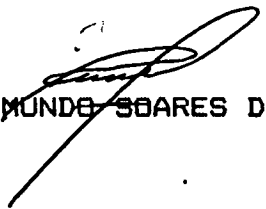
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10510/000.587/93-41

ACORDÃO No. : 104-12.964

Nesta condições, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1996


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO